



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1596146 - RJ
(2019/0297675-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TS-10 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
EMBARGADO : LUZ STEARICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ093619
CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ016299
JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO - RJ177083
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - RJ218641

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.
2. Havendo erro material no acórdão impugnado, os declaratórios devem ser acolhidos para corrigi-lo.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1596146 - RJ
(2019/0297675-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TS-10 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531
EMBARGADO : LUZ STEARICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ093619
CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ016299
JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO - RJ177083
LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - RJ218641

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.
2. Havendo erro material no acórdão impugnado, os declaratórios devem ser acolhidos para corrigi-lo.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TS-10 PARTICIPAÇÕES LTDA. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADES. REAJUSTE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.*

3. *Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido"* (fl. 490, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 503/512, e-STJ), a embargante alega, em síntese:

(i) erro material na ementa do acórdão embargado, que possui matéria não tratada nos autos, e

(ii) omissão no que diz respeito à possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor fiduciante.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 515/517, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os presentes aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos para correção de erro material na ementa.

De início, registra-se que o julgado embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o aresto atacado confirmou a decisão de fls. 398/403 (e-STJ) nos seguintes termos:

"(...)

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, ora agravante, contra a decisão do juiz singular que indeferiu o seu pleito de substituição da penhora on-line por imóvel alienado fiduciariamente.

Conforme registrado na decisão atacada, a penhora da coisa dada em garantia é apenas preferencial, conforme preceitua o § 3º do artigo 835 do CPC/2015.

A Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora nos seguintes termos:

'(...)

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram escritura pública para transferência, por permuta, de imóvel do exequente na zona portuária do Rio de Janeiro, no qual a executada construiria um empreendimento comercial.

Em contrapartida à permuta do imóvel onde seria erigido o prédio, o exequente receberia o equivalente a 10% das salas comerciais. Em caso de atraso, ajustaram as partes que a exequente receberia um valor mensal no valor de R\$ 123.000,00 mensais, ocorrendo o primeiro pagamento em 20.07.2015, e os demais todo dia 20, até a emissão do 'habite-se' da fase I do empreendimento (cláusula 3.2.1). E, além disso, incidiria multa contratual no valor/dia de R\$ 2.000,00, até o cumprimento da obrigação (cláusula 7.6).

Mesmo reconhecendo que o empreendimento se tornou inviável comercialmente - o que ensejou a presente execução - a executada questiona a penhora on-line ordenada pelo Juízo de 1º grau, argumentando a necessidade de constrição do próprio imóvel objeto da permuta.

É incontroverso que a executada está na posse do imóvel objeto do

contrato, e que não entregará as salas comerciais à exequente. Deflagrada a execução, a devedora pretende que a garantia recaia sobre imóvel que, à toda evidência, não integra seu patrimônio. Logo, não há que se cogitar em substituição da penhora, diante da justa recusa do credor.

É que, diante da natureza do negócio, se está diante de propriedade resolúvel, havendo mera expectativa de direito, por parte do devedor fiduciante, à reversão do bem alienado em caso de pagamento da totalidade da dívida.

(...)

Também não se aplica ao caso concreto a regra do parágrafo 3º do referido art. 835, pois o executado, devedor fiduciante, ostenta condição de mero possuidor do imóvel garantidor. Ademais, a penhora da coisa dada em garantia em execução fundada em crédito com garantia real é apenas preferencial, não obstando que o credor busque a penhora de outros bens do executado, especialmente porque a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797) (fls. 63/64 e-STJ). Dessa maneira, alterar as conclusões do tribunal de origem exigiria o reexame de provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ" (e-STJ fls. 493/494).

Como se observa, a questão referente à possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor fiduciante não foi tratada pelo acórdão recorrido, faltando o indispensável prequestionamento.

O não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, tanto mais quando abordados todos os pontos relevantes da controvérsia, como no caso.

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp nº 1.837.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 4/6/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão

ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.536.888/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/5/2020).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para dar à ementa do acórdão embargado o seguinte teor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Quando as conclusões do tribunal de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ, sobretudo quando se pretende convencer esta Corte de que a penhora em dinheiro acarretará onerosidade excessiva.

3. Agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.596.146 / RJ

Número Registro: 2019/0297675-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0070568-46.2017.8.19.0000 00705684620178190000 02098434120168190001 705684620178190000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TS-10 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

AGRAVADO : LUZ STEARICA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ093619

CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ016299

JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO - RJ177083

LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - RJ218641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TS-10 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE - RJ169531

EMBARGADO : LUZ STEARICA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ093619

CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ016299

JOSÉ ÂNGELO CORRADI FILHO - RJ177083

LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - RJ218641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022